

A. I. N° - 206948.0028/01-8
AUTUADO - HIPERMERCADO LIMA LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURELIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNETE - 25.03.002

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado nos autos, o descabimento parcial da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 08/10/01, exige imposto no valor de R\$899,30, por ter efetuado recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no mês de julho/01.

O autuado, à fl. 11, apresenta defesa alegando que vem apresentar os comprovantes dos valores pagos de ICMS antecipado, relativos as compras em Goiás, através de Guia Nacional de Tributos Estaduais – GNRE, inclusive notas fiscais e extratos dos pagamentos.

Conclui pedindo a desclassificação do auto de infração.

O autuante, à fl. 21, informa que na DMA enviada originalmente, bem como a retificadora, enviada em 30/10/01, consta o valor de R\$950,42 de imposto por antecipação a recolher.

Diz que deduzindo o imposto comprovadamente recolhido de R\$872,14, resta a comprovar a quantia de R\$78,28. Mantém parcialmente a infração.

Consta nos autos que o autuado foi cientificado da informação fiscal, recebendo cópia da mesma, no entanto, não se manifesta nos autos.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o sujeito passivo comprovou o pagamento de parte do valor exigido na autuação, com a juntada de cópias xerográficas das notas fiscais de n°s 006949 e 006905 e de documentos de arrecadação (GNREs), anexadas às fls. 14 a 17 dos autos, nos valores de R\$414,56 e R\$406,46, num total de R\$821,02.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu as alegações defensivas em relação aos documentos apresentados, reduzindo o valor do débito apurado para R\$78,28. O impugnante foi cientificado do resultado da informação fiscal, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez dias), tendo, no ato da intimação, recebido cópia da informação fiscal, no entanto, não se manifestou.

Assim, tendo, o autuado comprovado o descabimento de parte do valor do débito, mantendo parcialmente a acusação fiscal, para exigir o imposto no valor de R\$78,28.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0028/01-8, lavrado contra **HIPERMERCADO LIMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$78,28, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA